



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru
"Gabinete da Prefeita"**

MENSAGEM Nº 009/2021

PROJETO DE LEI Nº 009/2021, de 17 de agosto de 2021

Excelentíssimos Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O presente projeto de Lei, dispõe sobre a implementação do Plano de Amortização do Déficit Atuarial por Alíquotas Suplementares, conforme indicado no Estudo Atuarial e viabilizado pelo Estudo de Viabilidade do Plano de Amortização.

Após a obtenção dos Resultados Atuariais, o Estudo de Viabilidade mostrou que o Município de Juru suporta a implementação do Plano de Amortização proposto no projeto de lei, uma vez, que em nenhum momento da Seria-História comprometeu mais de 10% da Receita do Município.

Desse modo, acreditamos fielmente na aprovação do presente projeto, tendo em vista que os integrantes dessa Casa Legislativa, assim como os nossos munícipes desta edilidade, conhecem a atividade desempenhada pelo IPSEJ e sabem da extrema necessidade de enquadrar a lei municipal com os estudos atuariais.

SOLANGE MARIA FÉLIX BARBOSA

Prefeita Constitucional

*RECEBIDO em
17/08/2021
Alvaro Angelo Reis*



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru
"Gabinete da Prefeita"

CÂMARA MUNICIPAL DE JURU - PB
APROVADO
Em 30 de agosto de 2021
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 009/2021, de 17 de agosto de 2021

1º/2º Secretário

"Dispõe sobre a implementação da alíquota da contribuição Patronal do Município de Juru para o Instituto de Previdência do Município, implementa o plano de amortização do déficit atuarial por alíquotas suplementares e das outras providências."

O povo do Município de Juru, Estado de Paraíba, por seus Representantes na Câmara Municipal, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – As contribuições previdenciárias de trata art. 14º da Lei 403/2007, serão de **16,25%** para o Ente e suas demais secretarias, e de 14,00% para os servidores ativos, inativos e pensionistas, **sendo esses dois últimos apenas sobre o excedente entre o valor do benefício e o teto fixado pelo RGPS**, sobre a base de cálculo mensal da remuneração de contribuição dos servidores efetivos do Poder Executivo e Legislativo para o Instituto de Previdência Municipal de Juru.

Art. 2º - Está inclusa a Alíquota Patronal destacada no Art. 1º o percentual de 2,00% referente ao custeio das despesas administrativas do IPSEJ.

Art. 3º Fica estabelecido o plano de amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social de Juru, apurado mediante Avaliação Atuarial, através de alíquotas suplementares dos poderes públicos municipais, incidentes sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos, conforme percentuais apresentados no Anexo I desta Lei.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru
"Gabinete da Prefeita"

Art. 4º - As alíquotas citadas nos artigos 1º e 3º desta lei poderão ser alteradas mediante Lei Municipal após apresentação de novo cálculo atuarial.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Juru,
Estado da Paraíba, em 17 de agosto de 2021.


SOLANGE MARIA FÉLIX BARBOSA
Prefeita Constitucional





Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru
"Gabinete da Prefeita"

Anexo I – Projeto de Lei Nº 009/2021, de 17 de agosto de 2021.

2021	3,75%
2022	7,74%
2023	16,51%
2024	16,61%
2025	16,71%
2026	16,81%
2027	16,91%
2028	17,01%
2029	17,11%
2030	17,21%
2031	17,31%
2032	17,41%
2033	17,51%
2034	17,61%
2035	17,71%
2036	17,81%
2037	17,91%
2038	18,01%
2039	18,11%
2040	18,21%
2041	18,31%
2042	18,41%
2043	18,51%
2044	18,71%
2045	18,91%
2046	19,11%
2047	19,31%
2048	19,51%
2049	19,71%
2050	19,91%
2051	20,11%
2052	20,31%
2053	20,51%
2054	20,71%
2055	20,91%



CÂMARA MUNICIPAL DE JURU

Casa Antonio Luiz Leite

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Autor: Prefeitura Municipal de Juru - PB.

PROJETO DE LEI Nº 009/2021.

Dispõe sobre a implementação da alíquota da contribuição Patronal do Município de Juru para o Instituto de Previdência do Município. Implementa o plano de amortização do déficit atuarial por alíquotas suplementares e das outras providências.

PARECER Nº 09 /2021.

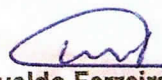
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, após analisar o projeto, e, os detalhes do relatório ofertado pelo relator desta Comissão vereador **Ivaldo Ferreira da Silva**, decidi acompanhar o voto sem alterações e ressalvas.

É O PARECER

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2021.


Wanderley Rodrigues Severiano
-Presidente-


Ivaldo Ferreira da Silva
-Relator-


Isabella Silvério Teixeira da Rocha
- Membro-



CÂMARA MUNICIPAL DE JURU

Casa Antonio Luiz Leite

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Autor: PREEITURA MUNICIPAL DE JURU
Presidente: **WANDERLEY RODRIGUES SEVERIANO**
Relator: IVALDO FERREIRA DA SILVA

CÂMARA MUNICIPAL DE JURU - PL
APROVADO
Em 30 de agosto de 2021

Presidente

1º/2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 009/2021 17 de agosto 2021.

Dispõe sobre a implementação da alíquota da contribuição Patronal do Município de Juru para o Instituto de Previdência do Município. Implementa o plano de amortização do déficit atuarial por alíquotas suplementares e das outras providências.

PARECER Nº 09/2021.

I - RELATÓRIO:

A Comissão de **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, recebe para análise e emitir Parecer o **PROJETO DE LEI Nº 009/2021**, que dispõe a implementação da alíquota da contribuição Patronal do Município de Juru para o Instituto de Previdência do Município. Implementa o plano de amortização do déficit atuarial por alíquotas suplementares e das outras providências.

É O RELATÓRIO.

II - VOTO DE RELATOR

Esta relatoria, após empenho e considerando o amparo que dispõe o Artigo 69, do Regimento Interno, analisou os detalhes do **PROJETO DE LEI Nº 009/2021**, de autoria do Poder Executivo que implementa as alíquotas da contribuição Patronal do Município de Juru para o Instituto de Previdência do Município. Implementa o plano de amortização do déficit atuarial por alíquotas suplementares, conforme consta o anexo I que expõe os percentuais distribuídos no período de 2021 a 2055, por fim, exponho que nos aspectos jurídico e técnico; chego à conclusão que a propositura em questão está dentro dos conformes, para tramitação legalmente no Plenário desta Casa Legislativa.

Estas são as considerações desta relatoria, que após a análise da matéria, merecendo o amparo do Plenário desta Casa Legislativa.

É O VOTO.

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 2021.


Ivaldo Ferreira da Silva
RELATOR



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Juru
(Casa de Antônio Luiz Leite)

PARECER JURÍDICO Nº 009/2021

Ref.: Projeto de Lei nº 009/2021 – “Dispões sobre a implementação da alíquota da contribuição Patronal do Município de Juru para o Instituto de Previdência do Município, implementa o plano de amortização do déficit atuarial por alíquotas suplementares e das outras providências.”

Solicitante: Poder Executivo.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 009/2021, proposto pelo Poder Legislativo que “Dispões sobre a implementação da alíquota da contribuição Patronal do Município de Juru para o Instituto de Previdência do Município, implementa o plano de amortização do déficit atuarial por alíquotas suplementares e das outras providências”.

II – DO MÉRITO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica limita-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Juru
(Casa de Antônio Luiz Leite)

Trata-se de projeto de lei destinado a alterar a forma de amortização do déficit técnico atuarial da Previdência Social dos Servidores do Município de Juru, mediante atualização anual, de acordo com a Portaria do Ministério da Economia nº 464/2018. É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

Primeiramente, cumpre afirmar que foi observada a competência privativa do Poder Executivo com relação a iniciativa da propositura de lei, prevista no art. 43, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, o Projeto de Lei está de acordo com o disposto no art. 30, I e II da Constituição Federal, o qual preceitua que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Da mesma forma, o art. 40, caput da Constituição Federal assegura o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, aos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios.

Inicialmente, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 61, § 1º, II, alínea “c”, que a iniciativa para propor projetos de lei sobre o regime jurídico dos servidores públicos é do Chefe do Executivo. Tal requisito foi devidamente respeitado no caso, por ter sido o projeto apresentado pelo Executivo Municipal.

Nesse sentido, a lição de Hely Lopes Meirelles:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal, criação de cargos,



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Juru
(Casa de Antônio Luiz Leite)

funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração, [...] Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 1994, p. 443.

Analisando o presente projeto, extrai-se que o Poder Executivo pretende alterar a forma de amortização do déficit técnico atuarial da Previdência Social dos Servidores do Município de Irati, em conformidade com o previsto na Portaria nº 464/2018 do Ministério da Economia – Secretaria da Previdência Social.

O art. 64 da Portaria 464/2018 exige que os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de déficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo e a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Esta exigência tem o caráter preventivo contra a adoção de planos que não possuem a efetiva capacidade de equacionar o déficit atuarial.

Consta um estudo técnico atuarial e nesse estudo foram avaliados os aspectos referentes a previdência dos servidores públicos municipais pertencentes ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juru, atendendo o artigo 40 Constituição Federal, tendo por finalidade preservar o equilíbrio financeiro e atuarial.

Destaca-se que, além de atender a Constituição brasileira, o modelo proposto está em conformidade com a Lei Federal nº 9.717/98, as Emendas Constitucionais nº 41, 47, 70 e demais legislações correlatas, bem como as leis específicas deste município.

A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Essa mesma lei determina que esses RPPSs têm a obrigação de se basearem em normas gerais de contabilidade e atuária, de maneira a garantir e perenizar o Equilíbrio Financeiro e Atuarial (EFA) do sistema.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Juru
(Casa de Antônio Luiz Leite)

A Constituição da República Federativa do Brasil define a Previdência Social sob três regimes previdenciários básicos: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o Regime de Previdência Complementar e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Este último destinado exclusivamente aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial**.

Foi apresentado o estudo técnico realizado, baseado em normas gerais de contabilidade e atuária, visando fornecer as condições mínimas para a organização e funcionamento da Unidade Gestora de Previdência.

Com relação ao caráter contributivo a Constituição Federal define, ainda, o seguinte:

“Art. 149 -

§ 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, do regime de previdência de que trata o Art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargo efetivo da União.

.....

Art. 195 –

..... *§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado ou majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”*

A forma de organização da previdência social própria, no que concerne aos recursos garantidores dos benefícios, é estabelecida no artigo abaixo transcrito:

“Art. 249 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.”

Na esfera municipal, a fim de atender ao disposto da Constituição Federal, foram instituídos Fundos ou Institutos Municipais de Previdência e Assistência Social, com o objetivo de proporcionar benefícios de previdência e assistência social para os servidores regidos pelo Regime Jurídico Único.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Juru
(Casa de Antônio Luiz Leite)

O presente projeto foi apresentada uma elaboração baseada em levantamento do custo previdenciário e reservas matemáticas necessárias à cobertura dos benefícios previstos no regulamento do plano; comparação entre os ativos financeiros do plano e o passivo atuarial; indicação de formas de amortização do déficit técnico atuarial, caso exista; projeções atuariais de receitas e despesas previdenciárias para um planejamento estratégico com objetivo de manutenção do Equilíbrio Financeiro e Atuarial (EFA) no longo prazo.

Importante mencionar que a definição de alíquota de contribuição suplementar ou aportes periódicos deverá estar fundamentada na capacidade orçamentária e financeira do ente federativo para o cumprimento do plano de amortização.

Consiste em uma alíquota a mais nos servidores. Que poderá ser distribuída de forma linear pelo período dos 35 anos ou mediante alíquotas progressivas, desde que esse escalonamento não resulte em compromissos futuros incompatíveis com a capacidade orçamentária e financeira do ente federativo.

Vale ressaltar que a regra do artigo 2º, caput da Lei nº 9.717/1998, que diz que contribuição do ente não pode ser superior ao dobro da contribuição do servidor, refere-se apenas à alíquota do custo normal, não alcançando a alíquota suplementar para amortização do déficit atuarial.

Cumprir observar, segundo o parágrafo 1º da Portaria MPS nº 746, de 27 de novembro de 2011, para que os Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial não impactem a LRF do Ente Federativo como Despesa de Pessoal, **deverão ser controlados separadamente dos demais recursos e permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 5 anos.**

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei preenche os requisitos legais e constitucionais e está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Juru
(Casa de Antônio Luiz Leite)

No que diz respeito ao mérito, caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o Parecer.

Juru - PB, 27 de agosto de 2021.

PAULA LOUDAL DE ALMEIDA TEIXEIRA
OAB/PB 15.679
Assessora Jurídica